



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Av Prudente de Moraes, 100 - Bairro Cidade Jardim - CEP 30.380-002 - Belo Horizonte - MG - www.tre-mg.jus.br

DECISÃO**I – RELATÓRIO**

1. Cuida-se do Pregão Eletrônico nº 90023/2025, cujo objeto é a aquisição de solução de infraestrutura de virtualização e hiperconvergência, incluindo servidores, softwares, garantia e suporte técnico oficial do fabricante e serviços de configuração, implantação e migração de máquinas virtuais e switches "Top-of-Rack".

2. Após a etapa competitiva e a análise da documentação exigida no Edital, foi declarada vencedora do certame a empresa ALTAS NETWORKS & TELECOM LTDA (Itens 1 e 2).

3. A empresa DECISION SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA manifestou intenção de recorrer quanto ao Item 1, constando, suas razões recursais, do Documento nº 6451535. As contrarrazões da empresa ALTAS NETWORKS & TELECOM LTDA constaram do Documento nº 6451537.

4. Após a manifestação da unidade técnica, constante do Documento nº 6454621, pelo provimento do recurso interposto pela empresa DECISION SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, o Pregoeiro, no exercício do juízo de retratação, promoveu a "volta de fase", com a desclassificação da proposta do Item 1 e prosseguimento da fase de julgamento do processo licitatório, observando-se a ordem de classificação dos fornecedores.

5. Concluída a etapa de julgamento e analisada a documentação para o Item 1, foi declarada vencedora a empresa SUPRISERVICE INFORMÁTICA LTDA.

6. As empresas ALTAS NETWORKS & TELECOM LTDA, BBCLINK TELECOM LTDA e DRIVE A INFORMÁTICA LTDA manifestaram intenção de recorrer, sendo que apenas a primeira registrou no sistema sua peça recursal, constante do Documento nº 6579406.

7. Em síntese, alega a recorrente que a proposta declarada vencedora do Item 1 não atende às exigências técnicas constantes do edital e seus anexos, apontando:

- a) Inobservância do desempenho mínimo do processador exigido no subitem III do item 3.2.2.1 do Termo de Referência;
- b) Não atendimento à exigência mínima de capacidade de armazenamento dos discos em estado sólido (SSD), conforme previsto no item 3.2.3.3 do Termo de Referência;
- c) Ausência de controladoras independentes para discos de sistema de dados;

d) Ausência de comprovação de compatibilidade dos *transceivers* e cabos ópticos;

e) Ausência de dispositivo frontal em cada nó de hiperconvergência para exibição de alertas de mau funcionamento dos componentes internos.

8. Acrescenta a recorrente que a diferença entre o valor por ela ofertado e aquele apresentado pela recorrida é deveras expressivo, não podendo ser ignorada, sobretudo quando a proposta mais vantajosa atende integralmente aos requisitos técnicos e legais, como no caso presente. Questiona, ainda, a interpretação excessivamente restritiva do conceito de *appliance* adotado no curso do certame, bem como a exigência de suporte com ponto único de contato.

9. A empresa SUPRISERVICE INFORMÁTICA LTDA, vencedora do Item 1 do certame, apresentou as contrarrazões constantes do Documento nº 6579407, afirmando, em resumo, que *"demonstrou, de forma clara, técnica e documentalmente fundamentada, que atendeu integralmente a todos os requisitos exigidos pelo edital do Pregão Eletrônico nº 90023/2025"*.

10. A empresa DRIVE A INFORMÁTICA LTDA apresentou, ainda, por e-mail, documento intitulado "Sugestão de diligência", juntada ao Documento nº 6586285, questionando o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida, emitido pela Prefeitura de Vitória/ES.

11. Considerando a natureza estritamente técnica dos questionamentos recursais, foram eles submetidas à análise da unidade técnica, que se manifestou, por meio do Documento nº 6580662, nos seguintes termos:

1.1. Desempenho do Processador (Item 3.2.2.1, III do anexo I do Edital)

[...]

Análise Técnica:

O edital, no item 3.2.2.1, III, exige que o equipamento ofertado tenha *"pontuações igual ou superior ao modelo de referência, medidos de acordo com o índice SPEC® CPU2017 (...) considerando o resultado base (Baseline) do parâmetro Integer Rate"*. O objetivo desse item é estabelecer uma métrica mensurável de referência para o **processador** e não para uma plataforma específica de hardware. A alegação da recorrente se baseia em uma comparação restrita a uma única plataforma de hardware, ignorando o fato de que o SPEC® CPU2017 disponibiliza vários resultados, tanto para o processador Intel Xeon Gold 6444Y, como para o processador Intel Xeon Gold 6544Y. Ao analisar o processador Intel Xeon Gold 6444Y constata-se que os testes obtiveram pontuações que variaram de 372 a 393, com média de 383,96 pontos, enquanto a pontuação do processador Intel Xeon Gold 6544Y variou de 379 a 396, com média de 386,4 pontos. Portanto, fica claro que o Intel Xeon Gold 6544Y pontou melhor no índice SPEC® CPU2017, quando comparado com o Intel Xeon Gold 6444Y.

O próprio ETP, na memória de cálculo, utilizou a pontuação mínima do processador de referência (372 pontos), dentre diferentes fabricantes, para dimensionar a solução. O processador ofertado, Intel Xeon Gold 6544Y, mesmo quando considerado na pior pontuação disponível no índice SPEC® CPU2017, ainda apresentou um resultado superior (379 pontos) e, este mesmo processador, na plataforma ofertada (Lenovo), apresentou pontuação de 384 pontos, o que é mais do que suficiente para atender ao dimensionamento da solução.

Por fim, a própria Intel atesta superioridade tecnológica do processador Intel Xeon Gold 6544Y em relação ao Intel Xeon Gold 6444Y. Ao consultar as informações técnicas no site da fabricante, foi constatado que os dois processadores são praticamente idênticos, sendo apenas algumas das especificações diferentes como: a geração (5ª geração no 6544Y vs 4ª geração no 6444Y), a frequência máxima de turbo (4,1GHz no 6544Y vs 4,0GHz no 6444Y) e o Intel UPI Speed (20GT/s no 6544Y vs 16GT/s no 6444Y), todas favoráveis ao Intel Xeon Gold 6544Y, o que não deixa dúvidas sobre a sua superioridade em relação ao Intel Xeon Gold 6444Y.

Conclusão do Ponto 1.1: A alegação da recorrente não procede. A solução ofertada atende ao requisito de desempenho, apresentando equivalência técnica e superioridade tecnológica, alinhando-se ao princípio da busca pela proposta mais vantajosa.

1.2. Capacidade de Armazenamento no Servidor Witness (Item 3.2.3.3, II do anexo I do Edital)

[...]

Análise Técnica:

O edital exige "*no mínimo 2 (dois) discos de 3,84 TB de estado sólido (SSD)*" para o servidor witness. Uma verificação direta na página 5 da proposta da SUPRISERVICE INFORMÁTICA LTDA. (6559714) confirma a informação apresentada nas contrarrazões. A proposta da recorrida lista explicitamente, na composição do "*Appliance Witness da marca Lenovo*", o item: "*2 discos SSD Hot Swap 2,5" de 3,84 TB Read Intensive SATA 6 Gb*".

Conclusão do Ponto 1.2: A alegação não procede. O requisito foi expressamente atendido na proposta da recorrida.

1.3. Controladoras Independentes (Item 3.2.2.3, VI do anexo I do Edital)

[...]

Análise Técnica:

O edital, no item 3.2.2.3, VI, veda o compartilhamento da "*mesma controladora*" entre os discos de boot e os de dados. A arquitetura apresentada pela SUPRISERVICE INFORMÁTICA LTDA. de fato mostra controladoras distintas. Os processadores modernos integram controladoras PCIe de alta velocidade para comunicação direta com dispositivos NVMe, enquanto o PCH (chipset) funciona como um hub para periféricos de menor velocidade, incluindo controladoras SATA/NVMe para os drives de boot. São barramentos e lógicas de controle diferentes, o que cumpre a exigência de separação e isolamento de falhas.

Conclusão do Ponto 1.3: A alegação não procede. A arquitetura da solução ofertada contempla controladoras funcionalmente independentes para os discos de boot e de dados.

1.4. Compatibilidade de Transceivers e Cabos Ópticos (Item 3.2.2.4, IV do anexo I do Edital)

[...]

Análise Técnica:

O edital exige que os transceivers e cabos "*devem ser 100% compatíveis com os nós hiperconvergentes fornecidos*". Embora a comprovação dessa compatibilidade pudesse ser exigida na fase de análise e diligências, a equipe técnica do TRE-MG prezou pelos princípios da eficiência e da razoabilidade. Tanto os transceivers, como cabos ópticos, não são elementos constituintes e inseparáveis dos componentes críticos da solução. Assim sendo, enquanto a entrega desconforme de um nó hiperconvergente ou de um serviço inerente à solução possa gerar grandes impactos no sucesso da aquisição (motivo pelo qual é importante a exigência de comprovação por meio de documentos da fabricante e atestados de capacidade técnica), o mesmo não é verdade para acessórios como transceivers e cabos ópticos. A exigência de comprovação de compatibilidade para esses acessórios seria contraproducente e poderia causar atrasos desnecessários ao processo, sendo suficiente a afirmação dessa compatibilidade por parte da licitante. Não obstante, a documentação apresentada pela SUPRISERVICE INFORMÁTICA LTDA. em suas contrarrazões é oficial do fabricante e comprova inequivocamente a compatibilidade dos itens, sanando qualquer dúvida.

Conclusão do Ponto 1.4: A alegação não procede. A compatibilidade exigida foi devidamente comprovada pela recorrida.

1.5. Dispositivo Frontal para Diagnóstico (Item 3.2.2.5, V do anexo I do Edital)

[...]

Análise Técnica:

O edital, no item 3.2.2.5, V, exige um "*dispositivo frontal para exibição de alertas de mau funcionamento*". O texto não especifica o tipo de dispositivo (ex: painel LCD, display de texto), apenas sua função e localização. Um LED de erro do sistema que atende à função de alertar visualmente sobre falhas nos componentes críticos, como comprovado pela documentação, cumpre o requisito. A interpretação da recorrente de que seria necessário um painel detalhado para diagnóstico do problema é uma extrapolação do que foi solicitado (superespecificação). A funcionalidade essencial exigida está presente de forma nativa no equipamento.

Conclusão do Ponto 1.5: A alegação não procede. A solução ofertada possui o dispositivo frontal de alerta exigido.

2. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS DA RECORRENTE

A recorrente também argumenta sobre a diferença de valores, alegando que sua proposta baseada em ready nodes seria mais vantajosa. Cabe esclarecer que a proposta da DRIVE A INFORMÁTICA LTDA. foi devidamente analisada e recusada, mesmo após diligências, por não atender plenamente às especificações técnicas do edital, conforme parecer 6429392. Portanto, a comparação de preços torna-se irrelevante nesse cenário.

3. CONCLUSÃO

Após análise pormenorizada de todos os pontos levantados no recurso da empresa DRIVE A INFORMÁTICA LTDA. e nas contrarrazões da empresa SUPRISERVICE INFORMÁTICA LTDA., constata-se que nenhuma das alegações de descumprimento técnico prospera.

Portanto, o parecer técnico desta equipe é pelo **INDEFERIMENTO** do recurso interposto pela empresa DRIVE A INFORMÁTICA LTDA., com a consequente ratificação da decisão que aceitou e habilitou a proposta da empresa SUPRISERVICE INFORMÁTICA LTDA. para o item 1, por estar em conformidade com as especificações técnicas do Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.023/2025.

12. Em face da manifestação do setor técnico, o Pregoeiro, no Documento nº 6586322, manifestou-se pela manutenção da Decisão recorrida, acrescentando, no tocante à alegada diferença entre os valores das propostas apresentadas:

[...] cabe esclarecer que a Recorrente ofertou o menor valor na fase de lances, sendo a sua proposta minuciosamente analisada. Após as diligências cabíveis no decorrer do processo licitatório, a referida proposta foi desclassificada por não atender plenamente às especificações técnicas do edital, conforme parecer que consta do documento nº 6429392.

A desclassificação da proposta da Recorrente tem fundamento no inciso II do art. 59 da Lei 14.133/2021.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Findo os prazos recursais, a Recorrente ainda encaminhou manifestação acostada do documento nº 6586285, na qual questiona a documentação de qualificação técnica apresentada pela Recorrida. A alegação intempestiva não foi objeto de análise em sede recursal. Todavia, cabe esclarecer que as informações constantes do atestado (documento nº 6533458) foram suficientes para aferir os critérios de qualificação técnica, não ensejando diligências para esclarecimento e/ou complementação, conforme consta do documento nº 6533459.

13. Por conseguinte, os autos foram encaminhados a esta Diretoria-Geral, em atendimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

14. É o relatório, no essencial.

II – DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

15. Constatada a tempestividade do Recurso Administrativo, conforme se infere do Documento nº 6579404, interposto em conformidade com o art. 165, I, "b" e "c", e

§ 1º, I, da Lei nº 14.133/2021, dele conheço e o recebo em seus efeitos legais.

16. Por outro lado, não conheço do documento denominado "Sugestão de diligência", constante do Documento nº 6586285, interposto por via imprópria (*e-mail*), após decorrido o prazo para a interposição de recurso administrativo.

17. Conforme previsão contida no Edital do Pregão Eletrônico nº 90023/2025:

8.2. A apresentação das razões pela recorrente será realizada **exclusivamente no âmbito do sistema eletrônico, em campo próprio, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação**, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. (Destacamos)

III - DO MÉRITO

18. Anote-se, de início, que, na aplicação da Lei nº 14.133/2021, nos termos do seu art. 5º, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

19. Conforme relatado, o setor técnico enfrentou, em sua manifestação, ponto a ponto, as alegações constantes no Recurso Administrativo interposto pela empresa DRIVE A INFORMÁTICA LTDA, de caráter eminentemente técnico, nada havendo a acrescentar por parte desta Diretoria-Geral.

20. Urge destacar, no tocante à alegada diferença entre o valor da proposta apresentada pela empresa SUPRISERVICE INFORMÁTICA LTDA, vencedora do certame, e aquele ofertado pela recorrente, que, como bem destacado pela unidade técnica, *"a proposta da DRIVE A INFORMÁTICA LTDA. foi devidamente analisada e recusada, mesmo após diligências, por não atender plenamente às especificações técnicas do edital, conforme parecer 6429392. Portanto, a comparação de preços torna-se irrelevante nesse cenário"*.

21. A questão foi, também, enfrentada pelo Pregoeiro, em sua manifestação, onde destacou:

No que tange à diferença de valores entre as propostas, cabe esclarecer que a Recorrente ofertou o menor valor na fase de lances, sendo a sua proposta minuciosamente analisada. Após as diligências cabíveis no decorrer do processo licitatório, a referida proposta foi desclassificada por não atender plenamente às especificações técnicas do edital, conforme parecer que consta do documento nº 6429392.

A desclassificação da proposta da Recorrente tem fundamento no inciso II do art. 59 da Lei 14.133/2021.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

IV – CONCLUSÃO

22. Com estes fundamentos, presentes os pressupostos legais, no uso das minhas atribuições regulamentares, conheço do Recurso Administrativo apresentado pela empresa DRIVE A INFORMÁTICA LTDA (Documento nº 6579406) e deixo de conhecer da "Sugestão de diligência" constante do Documento nº 6586285, interposta intempestivamente, por meio impróprio. No mérito, acolhendo a manifestação da Seção de Gerência de Infraestrutura e Redes (SEGER), carreada ao Documento nº 6580662, nego provimento ao Recurso Administrativo e mantenho a Decisão que julgou a empresa SUPRISERVICE INFORMÁTICA LTDA vencedora do Pregão Eletrônico nº 90023/2025, para o Item 1.

23. Intime-se e publique-se.

CASSIANA LOPES VIANA
Diretora-Geral



Documento assinado eletronicamente por CASSIANA LOPES VIANA, Diretor(a) Geral, em 24/07/2025, às 19:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tre-mg.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6586965** e o código CRC **F458360A**.